

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.675/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001441865-09
Impugnação: 40.010149765-10
Impugnante: Lojas Cem SA
CNPJ: 56.642960/0001-00
Proc. S. Passivo: Beatriz Kikuti Ramalho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Autuada reteve e recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas transferências interestaduais, em decorrência de a apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1 Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento à menor do ICMS/ST devido pela Autuada, em decorrência da redução indevida da base de cálculo da substituição tributária, em operações de transferências interestaduais de mercadoria (computadores e impressoras - NCMs 8471.49.00 e 8443.31.11), no período 01/01/17 a 31/12/18.

Segundo aponta o relatório fiscal, nessas operações, a Contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo das impressoras multifuncionais da NCM 8443.31.11 e dos computadores da NCM 8471.49.00.

A Fiscalização apurou a base de cálculo seguindo a legislação referente à transferência de mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 19, §§ 11 e 12 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Após receber o Auto de Infração, a Autuada recolhe os valores do presente trabalho referentes à redução indevida da base de cálculo nas transferências interestaduais dos computadores da NCM 8471.49.00.

Às fls. 34/52, apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação acerca dos os valores exigidos referentes às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impressoras multifuncionais da NCM 8443.31.11, acompanhada dos documentos de fls. 53/113, com os seguintes argumentos:

- argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de ausência de competência da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais – SEFAZ;

- informa que o ICMS/ST e as multas de revalidação e isolada, relativos às operações com computadores, NCM 8471.49.00, foram pagos conforme DAE e comprovante de recolhimento anexados à Impugnação (fls. 90);

- sustenta que seus cálculos com relação às operações com impressoras estão corretos;

- aduz que a Fiscalização entendeu que as mercadorias transferidas não gozariam da redução da base de cálculo por não se enquadrarem na NCM 8443.3.31.11;

- esclarece a origem e a abrangência da NCM e afirma ser o Governo Federal o órgão competente para dispor sobre regras e diretrizes relativas a NCM;

- destaca que a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais não pode se insurgir contra a classificação apresentada pela Impugnante por tratar-se de competência da Receita Federal do Brasil;

- questiona a incidência dos juros de mora e invoca a ausência de fundamentação legal relativamente aos juros de mora no Auto de Infração;

- reproduz a legislação que no seu entendimento prevê a redução de base de cálculo para impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax);

- assevera que classificou suas impressoras multifuncionais na NCM 8443.31.11 por serem multifuncionais e por realizarem impressões por jato de tinta, o que, segundo sua compreensão, tornam as multifuncionais semelhantes ao fac-símile;

- ressalta que a descrição de algumas das mercadorias autuadas presente nos DANFEs faz referência a palavra tinta;

- acrescenta que uma das impressoras autuadas, código de produto 5812000, tem a função de fac-símile;

- salienta que a NCM de classificação fiscal das impressoras advém de informação das notas fiscais de entrada do produto na matriz;

- registra que cumpre os dois requisitos para usufruir a redução de base de cálculo, quais sejam, a mercadoria está incluída em um dos códigos da NBM/SH relacionados no Anexo IV do RICMS/02 e a descrição da mercadoria corresponde à descrição ali contida;

- sustenta que as impressoras gozam do benefício da redução de base de cálculo;

- assevera que existe *bis in idem* nas penalidades aplicadas;

- entende que as multas aplicadas apresentam natureza confiscatória;

- requer o cancelamento do Auto de Infração, eis que eivado de nulidades ou, subsidiariamente, o cancelamento ou redução das multas de revalidação e isolada;

- pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 122/133, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Alega a suposta falta de competência do Fisco estadual para fiscalizar as operações e avaliação referente ao NCM e por suposta ausência de menção ao fundamento legal dos juros de mora.

Contudo, primeiramente, quanto a suposta ausência de competência do Fisco estadual para fiscalizar as operações e avaliação referente ao NCM, destaque-se que não houve qualquer descaracterização da NCM adotada pela Fiscalização, mas considerando justamente a nomenclatura dada pela Contribuinte, verificou-se o não enquadramento no benefício fiscal, na hipótese analisada.

Portanto, não se verifica qualquer alteração da classificação feita, mas o reconhecimento de que sobre a referida classificação, não haveria o benefício fiscal utilizado.

Já no que tange a alegação de nulidade sobre a suposta ausência de menção ao fundamento legal dos juros de mora, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas, destacando-se que a incidência dos juros sobre os débitos não se trata de penalidade, mas de regra atinente à atualização dos valores devidos, exigidos, portanto, em toda e qualquer dívida, tributária ou não.

Ademais, a expressa menção à incidência dos juros consta do lançamento, tanto nas planilhas de atualização do débito, quanto no relatório fiscal.

Cabe ainda destacar que o argumento trazido se revela contraditório, na medida em que o Sujeito Passivo recolheu parte dos valores exigidos na autuação, correspondente à operação com computadores, com a incidência dos juros e das multas cobradas, sem opor qualquer insurgência nesse ponto.

Destarte, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Nesse sentido, o Auto de Infração é claro e descreve, de forma precisa, o que motivou a autuação, bem como os fatos que ensejaram o lançamento. Houve a descrição correta dos motivos e valores, não ensejando a nulidade do lançamento a mera ausência de descrição do fundamento legal de incidência dos juros de mora.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, autuação versa sobre a retenção e o recolhimento à menor do ICMS/ST devido pela Autuada, em decorrência da redução indevida da base de cálculo da substituição tributária, em operações de transferências interestaduais de mercadoria (computadores e impressoras - NCMs 8471.49.00 e 8443.31.11), no período 01/01/17 a 31/12/18.

Segundo aponta o relatório fiscal, nessas operações, a Contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo das impressoras multifuncionais da NCM 8443.31.11 e dos computadores da NCM 8471.49.00.

A base de cálculo das transferências interestaduais da matriz em São Paulo, destinando mercadorias gravadas com a substituição tributária a varejistas mineiros, foi calculada considerando os valores praticados nos varejistas mineiros a consumidor final.

Para tanto, observou-se sequencialmente os critérios estabelecidos no § 11, Inciso II e § 12, ambos do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, de forma a encontrar a correta base de cálculos das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

A base de cálculo da Substituição Tributária - ST foi calculada pelo preço médio ponderado do produto, apurado pelas vendas internas dos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados neste estado, destinadas a consumidor final, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorreu a transferência, conforme redação dada pelo Decreto nº 47.191/17.

Cumpra observar que em parte do período fiscalizado, entre 01/01/17 e 24/05/17, vigorou a redação do Decreto nº 46.697/14, que restringia as vendas internas consideradas no cálculo do preço médio, excluindo as vendas destinadas a consumidor final contribuinte.

Quando não se encontrou operações de venda interna do produto nos varejistas mineiros no segundo mês anterior à transferência, seguiu-se a regra prevista no § 12 do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02. Assim, buscou-se a informação do preço de venda interna no terceiro, quarto, quinto ou sexto mês anterior a transferência, observada a ordem dos meses.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o preço de venda de todos os produtos, praticados por todos os varejistas do mesmo grupo em Minas Gerais, foi calculado o preço médio ponderado. E, por conseguinte, foi atribuído um valor mensal correspondente a cada produto como base de cálculo da substituição tributária.

Ficou constatado que a Contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS/ST, nas operações interestaduais de transferência destinadas a varejistas mineiros do mesmo grupo econômico, ocasionando recolhimento a menor de ICMS/ST.

As irregularidades foram constatadas com as seguintes mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária: computadores - NCM 8471.49.00 e impressoras multifuncionais - NCM 8443.31.11.

Como não há previsão legal para a redução de base de cálculo praticada nas mercadorias supracitadas, apurou-se a diferença não recolhida relativa ao ICMS/ST.

Os valores referentes aos computadores, NCM 8471.49.00, foram pagos pela Contribuinte após o recebimento do Auto de Infração, conforme consta da guia às fls. 90 dos autos.

Assim, o objeto da defesa constitui apenas a exigência do ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada relativa às operações com impressoras, referentes a NCM 8443.31.11.

Em sua defesa, a Autuada reproduz o Anexo IV, Parte 9, itens 6 e 6.1 que discrimina a redução prevista no item 56 da Parte 1 do RICMS/02, e afirma entender que a referida legislação prevê a redução de base de cálculo para impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax).

Assegura que classificou suas impressoras multifuncionais na NCM 8443.31.11 por serem multifuncionais e por realizarem impressões por jato de tinta, o que, segundo sua compreensão, tornam as multifuncionais semelhantes ao fac-símile e permitiria a fruição do benefício legal.

Contudo, deve-se ressaltar que a redução de base de cálculo é tida como isenção parcial do imposto, conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/02, sujeitando-se, assim, à regra de literalidade prevista no inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN. Examine-se:

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

Em se tratando de isenção parcial, a regra a ser observada é a disposta no art. 111 do CTN, que assim disciplina:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção

A respeito da operacionalização da isenção na norma tributária, leciona Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário linguagem e método. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2011, p. 593):

“O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente, podendo a regra de isenção suprimir a funcionalidade da regra-matriz tributária de oito maneiras distintas: (I) pela hipótese: I.1) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo; I.2) mutilando o critério material, pela subtração do complemento; I.3) indo contra o critério espacial; I.4) voltando-se para o critério temporal; (II) pelo consequente, atingindo: II.1) o critério pessoal, pelo sujeito ativo; II.2) o critério pessoal, pelo sujeito passivo; II.3) o critério quantitativo, pela base de cálculo; e II.4) o critério quantitativo pela alíquota.”

Por sua vez, Heleno Taveira Torres defende que a redução de base de cálculo equivale funcionalmente à isenção:

Respeitáveis setores doutrinários, aqui e alhures, que partem de premissas similares àquelas adotadas por Paulo de Barros Carvalho, constataam que a técnica jurídica da isenção parcial é a mesma daquela, total, de modo que não tem o condão de obstar a caracterização da redução da base de cálculo como isenção. Logo, a redução de base de cálculo, apesar de não afastar a incidência tributária, à semelhança da “isenção”, na parte reduzida, deve receber tratamento de equivalência funcional entre ambos. (TORRES, Heleno Taveira. Interpretação literal das isenções é garantia de segurança jurídica. Revista Consultor Jurídico, 2020)

Nesse sentido, a solução da querela posta envolve a análise ao disposto no Anexo IV do RICMS/02, que trata da redução da base de cálculo, e traz a relação das mercadorias beneficiadas nessas operações.

Para que a redução de base de cálculo do ICMS possa ser aplicada em Minas Gerais, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, que a mercadoria esteja incluída num dos códigos da NBM/SH relacionados no referido Anexo IV e que a descrição da mesma corresponda à descrição contida nesse mesmo dispositivo regulamentar. Somente quando preenchidos esses dois requisitos, poder-se-á aplicar a redução de base de cálculo, sob pena de se deturpar o conteúdo e alcance da norma isentiva.

No caso em tela, pretende a Contribuinte que as mercadorias enquadradas na NCM 8443.31.11 e descritas como impressoras, e não aparelhos de fac-símile, sejam abrangidas na redução de base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, em detida análise do Anexo IV do RICMS/02, itens 6.1 e 6.5, constata-se que a NCM 8443.31.11 apenas pode ser enquadrada no benefício fiscal caso a operação ocorra com “aparelhos de fac-símile e semelhantes com impressão por jato de tinta, não fazendo qualquer menção a impressoras quando se refere ao NCM enquadrado pela empresa:

6	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO.	
6.1	Aparelhos de <i>fac-símile</i> e semelhantes com impressão por jato de tinta.	8443.31.11
6.2	Aparelhos de <i>fac-símile</i> e semelhantes com impressão por sistema térmico.	8443.31.12
6.3	Aparelhos de <i>fac-símile</i> e semelhantes com impressão por sistema <i>laser</i> .	8443.31.13 8443.31.14 8443.31.15
6.4	Aparelhos de teleimpressão.	8443.31.19
6.5	Impressoras.	8443.32.2 8443.32.3 8443.32.40 8443.32.99

Por sua vez, no item 6.5, as impressoras também gozam da referida redução, mas apenas aquelas enquadradas na NCM 8443.32.2, 8443.32.3, 8443.32.40 e 8443.32.99.

A definição da Receita Federal sobre as mercadorias e sua correlata classificação fiscal distingue os aparelhos de fac-símile das impressoras, conforme Instrução Normativa RBF nº 1.788 citada pela manifestação fiscal.

Assim, não restam dúvidas que as mercadorias fac-símile e impressora multifuncional são distintas. A legislação específica que para classificar as mercadorias como multifuncionais são necessários dois critérios:

- 1) devem desempenhar pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia;
- 2) ser capaz de se ligar a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede por simples ligação de um cabo.

Sendo mercadorias distintas, possuem diferentes tratamentos tributários, em especial no RICMS/02, Anexo IV, Parte 9, que rege as reduções de base de cálculo previstas no item 56 da Parte 1 deste Anexo, conforme supratranscrito.

Em conclusão, o legislador mineiro optou por beneficiar com a redução de base de cálculo apenas uma das mercadorias (NCM 8443.31.11), excluindo todas as outras mercadorias também classificadas nesta posição. Existe também benefício para impressoras, mas de novo há restrições. Apenas as impressoras cuja NCM encontre-se expressamente relacionada no item 6.5 gozam da redução, o que não é o caso dos autos.

Nestes termos, as impressoras autuadas, multifuncionais da NCM 8443.31.11, não possuem redução de base de cálculo, ainda que alguma delas realize a função de fax ou utilizarem jatos de tinta.

Se se pudesse chamar de fax o que não é fax e impressora o que não é impressora, certamente a norma isentiva perderia sua função especificadora. Caso quisesse englobar todas as possíveis mercadorias enquadradas nesses conceitos, teria relacionado apenas as descrições e não a respectiva nomenclatura.

Destaque-se, ainda, ser incabível a adoção de uma interpretação extensiva para englobar o item glosado em uma mescla dos itens 6.1 e 6.5, buscando construir o benefício fiscal pela NCM do primeiro e a descrição do segundo. Para usufruir do benefício, é necessário que NCM e descrição estejam no mesmo item.

Assim, não procedem as alegações tecidas pela Autuada.

No que se refere às penalidades aplicadas, a Multa de Revalidação de 50% do valor do ICMS, prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, foi aplicada em dobro conforme determina o mesmo art. 56, no seu § 2º, inciso I, por tratar-se de mercadoria gravada com a substituição tributária. Portanto, a capitulação legal da multa aplicada e os montantes calculados mostram-se corretos. Examine-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Correta também a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por consignar em documento fiscal valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, sendo calculada no montante de 20% sobre a diferença entre a base apurada e a base equivocada utilizada pela Contribuinte.

Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Destaque-se não haver qualquer equívoco nos cálculos da referida multa, pois a Fiscalização se utiliza da apuração da diferença de base de cálculo do ICMS/ST em cada período, conforme determina a legislação. A base de cálculo correta da multa foi demonstrada no relatório fiscal anexado às fls. 15 dos autos.

Os cálculos apresentados na impugnação mostram-se equivocados, na medida em que a Contribuinte aponta como base de cálculo para a multa a diferença entre o valor do ICMS/ST apurado e o efetivamente recolhido, não sendo esta a forma de cálculo determinada pela lei, como acima mencionado.

Desse modo, não se verifica qualquer equívoco no cálculo da multa isolada resultante da redução indevida da base de cálculo apurada nos autos.

Acrescente-se que no tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição.

Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int. no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estadual, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Por sua vez, a incidência dos juros (SELIC) sobre as multas está prevista nas Resolução nº 2.880/97, alterada pela Resolução nº 4.404/12, editada com respaldo nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 2º da Resolução SEF nº 2.880/97, os juros de mora incidem sobre as parcelas do crédito tributário relativas tanto ao tributo quanto à multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento.

No tocante à solicitação da Impugnante para que seja reconhecida a ocorrência de *bis in idem* entre as multas aplicadas, cumpre registrar que tal solicitação não encontra respaldo legal, pois a aplicação conjunta das penalidades, multa de revalidação e multa isolada, está prevista na Lei nº 6.763/75 e baseada em fatos jurídicos distintos. As hipóteses legais de infração que ensejam a sua aplicação são diferentes e foram transgredidas concomitantemente pela Autuada, o que justifica a aplicação de ambas as penalidades.

A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal, ou seja, é exigida em razão do não recolhimento do imposto, no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre o descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, desde que presentes os pressupostos de sua aplicabilidade, tal como neste caso, em que houve o descumprimento tanto da obrigação principal quanto da acessória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa das referidas multas.

A Impugnante sustenta ainda a exclusão da multa isolada, com fundamento no princípio da consunção ou princípio da absorção, nos casos em que há sucessão de condutas típicas com existência de nexo de dependência entre elas, sendo que a mais grave absorve a de menor gravidade.

Como visto, as penalidades aplicadas decorrem de infrações distintas, pelo que não se confundem. A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada já obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

A Impugnante argumenta ainda, que tal aplicação tem caráter confiscatório, além de ser desproporcional, devendo as penalidades serem reduzidas a pelo menos 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Contudo, a ausência de recolhimento parcial do tributo enseja a penalidade moratória, como já exposto acima e, por outro lado, ao descumprir a norma tributária, reduzindo indevidamente a base de cálculo, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mencionada Lei. O percentual incidente em cada penalidade possui expressa previsão legal e não pode ser reduzido por este E. Conselho de Contribuintes.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante, como o caráter confiscatório da multa, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda”. No mesmo sentido, o art. 182 da Lei nº 6.763/75 reforça a expressa limitação de competência deste Conselho para apreciar tais questões.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando os pagamentos relativos às operações com computadores, já efetuados pelo contribuinte, conforme documento de fls. 90. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente